



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005613-79.2013.815.0251.

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Gildenor da Silva Oliveira.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.(OAB//PB 10.503).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª Vara de Patos.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. (1) PRELIMINARES. (1.1) INÉPCIA DA EXORDIAL. ARTICULAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL. REJEIÇÃO. (1.2) PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUINQUENAL. POSIÇÃO DO STJ. REJEIÇÃO. (2) MÉRITO. DIFERENÇA DECORRENTE DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DIREITO CONSTRITO AOS SERVIDORES DA ÉPOCA. ERRO NOS CÁLCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (ART. 333, I, CPC/73). IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. “O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. (Rcl 3.742-

AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 15.8.2008.)". (Rcl 5542 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015).

2. Apesar de alegar decréscimo remuneratório provocado pela conversão equivocada em URV, cumpria a parte apontar, inclusive juntando seus contracheques do período, o prejuízo decorrente dos cálculos incorretos, nos termos do art. 333, I, CPC/73.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **GILDENOR DA SILVA OLIVEIRA** contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando recomposição salarial decorrente de conversão equivocada para o URV.

O juízo sentenciante (fls. 112/114), à luz da jurisprudência colacionada, entendeu inexistente a obrigação de fazer, consistente em recomposição salarial, e prescrito o dever de pagar valores adimplidos a menor.

Inconformado, o autor manejou o presente apelo (fls. 116/123), alegando não ter havido a reestruturação remuneratória que fundamentou a decisão, sendo o caso de alterar a sentença para reconhecer o direito pleiteado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 126/132). Preliminarmente, ventilou-se a inépcia da exordial e a prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou a inexistência de provas do decréscimo remuneratório apontado, especialmente quando houve o estabelecimento de novo padrão remuneratório (Lei Estadual nº 8.385/07).

É o sucinto relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES

1.1. INÉPCIA

O Estado da Paraíba, quando ofertou as contrarrazões, alegou que a exordial seria inepta, já que não se consegue deduzir o pedido ante a incoerência da exposição fática.

Analisando detidamente a peça inaugural, observo que a parte conseguiu articular suficientemente os fatos, de maneira que se consegue deduzir a pretensão de recomposição salarial decorrente de equívoco na conversão de sua remuneração em URV no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, com aplicação da Lei Federal nº 8.880/94.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

1.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

O Estado da Paraíba ainda argumentou ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, ante o estabelecimento de novo padrão remuneratório a partir da Lei Estadual nº 8.385/2007.

Sobre o tema, o STJ já decidiu ser de relação de trato sucessivo, aplicável a prescrição quinquenal:

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, "nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei 8.880/1994, **não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação**" (AgRg no REsp 1.580.161/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.573.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014. (REsp 1559335/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016). [Em destaque].

Dessa forma, rejeito também essa preliminar.

2. DO MÉRITO

Analisando a causa, **vislumbro ser o caso de desprovisionamento recursal, para manter a sentença, sendo que por outra fundamentação.**

O apelante é servidor público estadual e ajuizou a presente ação objetivando a recomposição de sua remuneração em decorrência de equivocada aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, que por sua vez determinou a conversão da unidade monetária da época ao URV, considerando-se o dia do efetivo pagamento.

Da petição inicial se extraem dois pedidos: (1) a obrigação de fazer, consistente na atualização de sua remuneração e (2) o pagamento retroativo dos valores adimplidos a menor.

Apesar de o juízo originário ter adotado posição do STF firmada na ADI nº 1.797/PE, onde considerou haver a existência de limite temporal para o atendimento do pleito, especificamente no advento de novos padrões remuneratórios para a específica carreira, verifico **ter havido evolução no entendimento.**

Dos precedentes mais recentes do Pretório Excelso constato sua superação, assim orientando:

O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. (Rcl 3.742-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 15.8.2008.) Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 5542 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIN nº 2.323-3/DF, veio a dar nova orientação sobre a matéria, contrariando aquela antes firmada na ADIN nº 1.797-0. Segundo depreende-se da nova orientação da Corte Suprema não há de se limitar, no tempo, o pagamento da diferença em virtude da Lei nº 9.421/96, haja vista esta lei não ter efetuado nenhum aumento de vencimentos, tendo, ao contrário, mantido os seus valores com a expressão real vigorante desde agosto de 1995. (AI 774124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

Nesse mesmo sentido acompanha o STJ:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes. (AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013).

A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE. (AgRg no REsp 1105421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012).

A matéria encontra-se pacificada no seio desta Corte, para a qual o entendimento sufragado na ADI 1797/PE restou superado pelo julgamento da ADI-MC 2323/DF, concluindo o Pretório Excelso por não incidir a limitação temporal do resíduo de 11,98% relativo ao reajuste decorrente da conversão de vencimento em URV. (AgRg no Ag 1231893/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Das referidas decisões, concluo que a superveniente estruturação da carreira da apelante, com definição dos parâmetros remuneratórios, não constitui fundamento suficiente para considerar inexistente o direito à recomposição salarial decorrente de equivocada conversão para o URV.

Inclusive, a própria Lei Estadual nº 8.385/2007 não aponta, em seus dispositivos, ter sido contemplada a recomposição ora pleiteada. Assim, os fundamentos da sentença se revelaram equivocados. Mesmo assim, impossível o atendimento do pleito.

Apesar de apontar que o decréscimo remuneratório provocado pela conversão equivocada em URV se deu na ordem de 11,98%, a parte não conseguiu demonstrar a redução salarial no caso concreto.

Cumpra a parte apontar, inclusive juntando seus contracheques do período, o prejuízo decorrente dos cálculos incorretos quando do pagamento de seus vencimentos, sendo destinatário de eventual acréscimo. Nesse sentido o precedente desta Corte:

Adentrando no *meritum causae*, na esteira de julgados desta Corte, entende-se que, em não denotando a parte insurgente a real ofensa à garantia da irredutibilidade de seus vencimentos, por ocasião do conjunto fático e probatório carreado aos autos, há de se julgar descumprido o ônus atinente à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, inscrito no [artigo 373, inciso I, do CPC/2015](#), em vigor. (TJPB; APL 0006212-18.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/08/2016; Pág. 11).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por estes fundamentos, rejeito as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado